



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

### PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 62, de 2019, do Deputado Federal Fred Costa, que *dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador WELLINGTON FAGUNDES**

#### I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 62, de 2019, de autoria do Deputado Federal Fred Costa, que *dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição expressa que o PL dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores.

O art. 2º define posse responsável como o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao direito de possuir um animal de estimação, observada a legislação vigente relativa à manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

O art. 3º determina que os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação. O parágrafo único do art. 3º estabelece que o acordo entre as partes definirá: as condições adequadas de moradia e de trato; os dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada; a responsabilidade pelo pagamento de despesas, incluídas despesas



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

veterinárias e com medicamentos; e as condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Por sua vez, o art. 4º libera o magistrado a fixar os direitos e obrigações das partes em relação ao animal de estimação nas ações destinadas a dissolver o casamento ou a união estável.

O § 1º do art. 4º decreta que o juiz informará às partes a importância e a similitude de direitos, deveres e obrigações a elas atribuídos, bem como as sanções no caso de descumprimento de cláusulas a serem estabelecidas na audiência de conciliação. Já o § 2º dispõe que o juiz, na sentença, fixará os direitos e obrigações das partes relativamente às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º.

O art. 5º ordena que, no caso de posse de uma das partes, aquela a quem não tenha sido atribuída a posse do animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, bem como fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo o descumprimento das cláusulas, caso ocorra. O parágrafo único desse dispositivo ordena que o descumprimento imotivado das condicionantes da posse responsável poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao possuidor, bem como a perda da posse em favor da outra parte ou, caso isso não seja possível, o encaminhamento do animal a abrigo de animais.

Finalmente, o art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor explica que os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal e devem ser estipulados critérios objetivos em que o magistrado deve se fundamentar para decidir sobre a guarda do *pet*, tais como o cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear e quem o assiste em todas as suas necessidades básicas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A proposição foi enviada para análise pela CMA, seguindo posteriormente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto na CMA.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre a defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna.

Com relação ao mérito, o PL nº 62, de 2019, propõe um marco legal inovador para a determinação da guarda e responsabilidades quanto a posse de animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal. Permite que tutores estabeleçam acordos sobre moradia, custos e visitas ao *pet*, além de dispor que o Poder Judiciário definirá a guarda compartilhada do animal quando necessário.

Ao reconhecer expressamente a senciência animal, a proposição assegura que as decisões judiciais considerem fatores como ambiente adequado, disponibilidade dos tutores e manutenção dos laços afetivos. Essa abordagem não apenas evita traumas aos animais, como também reduz conflitos entre ex-companheiros, oferecendo segurança jurídica e alinhando a legislação aos avanços sociais no tratamento dos animais como membros da família.

De fato, a legislação atual sobre animais de estimação em casos de separação conjugal ou dissolução de união estável é defasada, tratando os animais como meros bens móveis e ignorando sua condição de seres sencientes, capazes de sofrer com a ruptura de vínculos afetivos. Essa visão ultrapassada gera insegurança jurídica e decisões que desconsideram o bem-estar animal, priorizando apenas aspectos patrimoniais. Assim, o PL nº 62, de 2019, surge como uma resposta essencial a esse problema, estabelecendo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

diretrizes claras sobre posse responsável e guarda compartilhada, garantindo que os animais tenham seus direitos e necessidades emocionais respeitados.

Ao estabelecer critérios baseados no bem-estar animal e na posse responsável, a proposição previne decisões arbitrárias que podem separar os animais de tutores afetivos ou mantê-los em condições inadequadas. A aprovação do projeto, portanto, é necessária, pois este visa superar a visão meramente patrimonial da lei atual e garantir proteção efetiva aos animais em situações de separação. Mais do que uma atualização legal, trata-se de um avanço civilizatório, assegurando que os animais sejam tratados com a dignidade que merecem, em consonância com a evolução da sociedade.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 62, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator